



PROCESSO Nº 2098472023-5 - e-processo nº 2023.000477751-5

ACÓRDÃO Nº 660/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogados: Sr.^a PÂMELA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVÃO, inscrita na OAB/PE sob o nº 31.257. E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AJUSTES NOS VALORES DAS PENALIDADES PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A não observância do dever instrumental de solicitar inutilização de numeração de documentos fiscais eletrônicos em série, bem como omitir operações realizadas com mercadorias na EFD, implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. “*In casu*”, o contribuinte não apresentou provas que pudessem desconstituir o feito acusatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003517/2023-92, lavrado em 13/11/2023, contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.161.251-2, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 266.912,25 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), por infringência ao art. 166-M e art. 171-O do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n.º 18.930/97, bem como aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, com os valores fundamentados no art. 88, VI, e no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 10.078,90 (dez mil e setenta e oito reais e noventa centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de dezembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2098472023-5 - e-processo nº 2023.000477751-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogados: Sr.^a PÂMELA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVÃO, inscrita na OAB/PE sob o nº 31.257. E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS.^o PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AJUSTES NOS VALORES DAS PENALIDADES PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A não observância do dever instrumental de solicitar inutilização de numeração de documentos fiscais eletrônicos em série, bem como omitir operações realizadas com mercadorias na EFD, implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. “*In casu*”, o contribuinte não apresentou provas que pudessem desconstituir o feito acusatório.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* interposto, nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003517/2023-92, lavrado em 13/11/2023, em desfavor da empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.161.251-2, no qual constam as seguintes acusações:

0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 166-M do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n ° 18.930/97	Art. 88, VI, da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro de 2019 a dezembro de 2020.	

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 171-O do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n ° 18.930/97.	Art. 88, VI, da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro de 2019 a janeiro de 2020.	

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 4° e 8 ° do Decreto n° 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro de 2019 a dezembro de 2020.	

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu, assim, um crédito tributário no importe de R\$ 276.991,15, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Demonstrativos fiscais instruem os autos às fls. 8 - 107.



Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 16/11/2023, fl. 108, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- solicita nulidade da autuação, com arrimo de que não houve comprovação dos valores exatos no Auto de Infração, pois teriam sido discorridos de forma genérica, sem apresentação de planilhas ou documentos comprobatórios;
- que o lançamento também incorre em nulidade por ausência de provas da infração em relação aos elementos determinantes da base material tributável;
- que a impugnante não teria realizado as operações denunciadas, na medida em que não recebeu as mercadorias, não efetuou os pagamentos, e, conseqüentemente não registrou em seus livros contábeis;
- que houve uma inversão do ônus da prova para o contribuinte;
- que a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória viola princípio da proporcionalidade, pois deveria ser aplicado valor fixo, e não em percentual;
- que é de ser levado em consideração também o benefício da dúvida, pois, o art. 112, do CTN é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte;
- ao final, requer a nulidade ou improcedência do feito fiscal.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 177 a 187, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 266.912,25 de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, proferindo a seguinte ementa:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NF-E E NFC-E). ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS – OMISSAO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.

- O contribuinte não pode se eximir de solicitar à Sefaz-PB a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico. - Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode deixar de registrar na EFD, a totalidade de NF-e relativas às operações com mercadorias.

- A reclamante não apresentou quaisquer argumentos plausíveis, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar as acusações. Contudo, relativamente à primeira e segunda acusações, couberam ajustes em decorrência da interpretação mais favorável da redação do dispositivo da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 02/9/2024, fl. 189, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/01/2024, conforme e-mail direcionado ao setor de protocolo desta Secretaria, fl. 206, em que traz os mesmos elementos de defesa abordados na Reclamação, requerendo, ao final:

- o reconhecimento e declaração da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração;
- sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, que seja julgada improcedente a multa aplicada ou ao menos reduzida;
- protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor;
- requer, outrossim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente, nos termos do art. 112 do CTN.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa atuada por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003517/2023-92, lavrado em 13/11/2023, contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, conforme as acusações acima relatadas.

Importa declarar que o Recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalte-se que a parte julgada contrária à Fazenda Pública na primeira instância não está sujeita ao recurso de ofício, tornando-a definitiva nos termos do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13¹.

¹ Art. 92. São definitivas as decisões:



Inicialmente, o contribuinte, de forma geral, sem especificar a acusação, discorre em sua peça recursal, que não houve comprovação dos valores exatos postos no Auto de Infração, com ausência de planilhas ou documentos comprobatórios das acusações, em relação aos elementos determinantes da base material tributável, requerendo, assim, a nulidade da autuação.

Sobre este ponto, não merece ser acolhida a pretensão da Recorrente, pois, conforme se verifica nos autos às fls. 8 - 107, foram juntados pela fiscalização demonstrativos e planilhas fiscais contendo a relação de todos os documentos denunciados e os valores das multas aplicadas, em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos.

Pode-se verificar nas planilhas, em relação às duas primeiras acusações, a identificação de todos os documentos e os cálculos das multas aplicadas pela falta de solicitação de inutilização destes. Quanto à terceira denúncia, vislumbra-se também a identificação das notas fiscais não informadas da EFD do contribuinte autuado, com as respectivas numerações, período, chave de acesso, valor contábil, e demonstrativo de cálculo das respectivas penalidades por descumprimento das obrigações acessórias.

Assim, a fiscalização demonstrou dados suficientes para que o contribuinte apresentasse sua defesa, não havendo a inversão do ônus da prova, pretendido pela recorrente, pois, segundo os ditames do art. 56 da Lei nº 10.094/13 (PAT)², o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Portanto, as provas que instruem a inicial são suficientes para embasar as acusações descritas na inicial, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela Recorrente, justificando os valores dos créditos tributários cobrados na inicial.

No tocante a discricionariedade para aplicação da penalidade sugerida pela recorrente, a fiscalização cumpriu a legislação vigente à época dos fatos, respeitando o Princípio da Legalidade. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano, pois, para

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (g. n.)

² **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



desconsiderá-lo conforme pretensão da Reclamante, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade, que não cabe aos Tribunais Administrativos tal análise³.

Assim, em detrimento das pretensões da recorrente, o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial.

Entendendo este como sendo pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13⁴, firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, e que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas materiais constantes nos autos, como visto nas considerações supra, sendo suficientes para formação do convencimento deste julgador.

Nestes termos, rejeito a diligência/perícia solicitada na peça de defesa.

1ª ACUSAÇÃO: 0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E).

No mérito, o lançamento tributário trata de descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o contribuinte ter deixado de inutilizar os documentos fiscais relacionados, nos autos (*fls. 08-107*), sendo autuado, nos termos do art. 166-M do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

Como penalidade, foi aplicada a multa de 5 (cinco) UFR-PB, por cada documento, nos termos do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

³ Lei nº 10.094/13

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

⁴ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;

Nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 88 pelo item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Conforme acima mencionado, a Fiscalização apresentou nas planilhas que instruem os autos, todas as numerações de notas fiscais eletrônicas, que tiveram quebra de sequência de numeração, sem a solicitação de inutilização obrigatória à Secretaria da Fazenda, violando o dispositivo legal supracitado.

Em seu recurso voluntário, observa-se que o contribuinte se manifestou sobre questões preliminares de nulidade, acima já comentadas, e sobre os valores atribuídos às multas, e argumentou, de forma geral, sem delimitar a acusação, que não teria realizado as operações denunciadas. Na presente denúncia, bem como na Infração nº 0938, que adiante comento, não se questiona se houve a realização das operações, e sim a ausência de comunicação das numerações das notas fiscais não utilizadas.

As multas aplicadas foram conforme determinação legal, inclusive considerando o limite máximo de 100 UFR-PB, por período de apuração, incluído ao art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96 pela Lei nº 12.788/23, considerado pelo autor do feito fiscal, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica (art. 106, II, do CTN), e com ajustes realizados pelo julgador singular.

Diante dos fatos acima evidenciados, restou caracterizado que o sujeito passivo deixou de solicitar à Fazenda Estadual a inutilização das Notas Fiscais Eletrônicas não emitidas, agindo em desacordo com o estipulado no art. 166-M do RICMS/PB, transcrito anteriormente, sendo penalizada pela fiscalização com multa de 5 (cinco) UFR-PB por documento, limitado a 100 UFR-PB por período de apuração, conforme estipula o art. 88, da Lei nº 6.379/96, acima reproduzido

2ª ACUSAÇÃO: 0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E).

O lançamento tributário ora em questão trata de descumprimento de obrigação acessória, pelo mesmo fato da acusação anterior, de que o contribuinte deixou de inutilizar os documentos fiscais relacionados nos autos (*fls. 08-107*), sendo este



relacionado às Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFCe), e, neste caso, nos termos do art. 171-O do RICMS/PB, abaixo transcrito:

RICMS-PB

Art. 171-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16).

Como penalidade, foi aplicada a mesma da infração anteriormente analisada, ou seja, de 5 (cinco) UFR-PB, por cada documento, nos termos do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, alterado pela Lei nº 12.788/23, supracitado.

Da mesma forma, a Fiscalização apresentou nas planilhas que instruem os autos, todas as numerações de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, que tiveram quebra de sequência de numeração, sem a solicitação de inutilização obrigatória à Secretaria da Fazenda, violando o dispositivo legal supracitado.

Fora as questões preliminares acima já comentadas, o contribuinte não discutiu o mérito da denúncia, também questionando a aplicação da multa. Ratifico as considerações acima com relação à aplicação da multa, que foi proposta conforme determinação legal acima citada, sendo considerada a alteração dada pela Lei nº 12.788/23, como pode ser verificado no demonstrativo fiscal às fls. 8 – 107, restando caracterizada a presente infração de que o sujeito passivo deixou de solicitar a inutilização das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas não emitidas.

3ª ACUSAÇÃO: 1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO.

Nesta acusação também por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte teria deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de sua EFD, documentos fiscais relativos às suas operações próprias e de aquisição de terceiros.

O Auditor Fiscal apresentou, nos autos, conforme acima já mencionado, um arcabouço probatório demonstrando todas as notas fiscais com os respectivos modelos, período, números das chaves de acesso, valores contábeis, cálculos das respectivas multas por descumprimento da obrigação tributária acessória, por ausência de seus registros na EFD. Elementos suficientes para materializar a acusação, abrindo oportunidade para que o contribuinte exercesse seu direito de defesa.

Para os períodos indicados na inicial, a Fiscalização fundamentou a acusação nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e **conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.**



§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados **organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.**

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (g. n.)

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que não recebeu as mercadorias, e sem efetuar pagamentos, não registrou em seus livros contábeis. Argumento ineficaz para desconstituir a acusação, pois, a maior parte dos documentos fiscais foram de sua própria emissão. Ademais, as notas fiscais são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelos Estados das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

Para a Fazenda, a nota fiscal é prova suficiente da realização do negócio jurídico com o conseqüente acontecimento no mundo fático, da situação prevista em lei como necessária ao nascimento da obrigação tributária, mormente o fato de que a recorrente não apresentou nenhuma prova da inexistência do negócio jurídico, como o cancelamento de documento fiscal por exemplo.

Assim, a falta destas informações na EFD evidencia o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme previsão no art. 113, §2º, do CTN⁵, de forma que procede a autuação, com a fundamentação da penalidade no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, conforme a inicial, e que observo no demonstrativo fiscal que o

⁵ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



autor desconsiderou o limite mínimo, que na época dos fatos geradores era de 10 UFR-PB, alterado pela Lei nº 12.788/23.

Lei nº 6.379/96

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Diante das considerações acima, e do arcabouço normativo apresentado pela fiscalização, resta demonstrado que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação, não havendo dúvidas que ensejem a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, disposto no art. 112 do CTN, requerido pela recorrente.

Assim, diante das evidências e argumentos ineficazes da recorrente, resta caracterizado o descumprimento das obrigações acessórias levantadas na inicial, devendo o crédito tributário ficar constituído em conformidade com a sentença monocrática.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003517/2023-92, lavrado em 13/11/2023, contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.161.251-2, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 266.912,25 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), por infringência ao art. 166-M e art. 171-O do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n.º 18.930/97,



bem como aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, com os valores fundamentados no art. 88, VI, e no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 10.078,90 (dez mil e setenta e oito reais e noventa centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de dezembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator